

**PARECER JURÍDICO/2025****CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2025 – CP.****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 111/2025.**

**OBJETO – CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL/UROLÓGICA E GINECOLÓGICA, COM FOCO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA-PA.**

**ASSUNTO - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**1. DO RELATÓRIO**

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico inicial referente ao procedimento licitatório do tipo chamamento público para Credenciamento de pessoa jurídica na prestação de serviços médicos nas especialidades de cirurgia geral/urológica e ginecológica, com foco na realização de cirurgias eletivas de média e alta complexidade, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA, com fulcro na Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 257/2025 – SEMSA, Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar – ETP; pesquisa de levantamento de preços, resumo da cotação de preços; despacho da Secretaria Municipal de Saúde para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portarias GAB/PMI nº 0286/2024, 0106/2024 e 0300/2023 designação do agente de contratação com a equipe de apoio; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital; termo de referência; minuta do contrato e demais anexos.

É o relatório sucinto.

**2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Incialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital de Chamamento Público em análise, referente ao credenciamento, foi elaborado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, aplicando-se, portanto, as disposições nela previstas.

Destaca-se que, ao buscar atender ao interesse público sempre orientado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a regra geral é a realização de licitação, conforme determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando igualdade de condições entre os potenciais contratados. Desse modo, o procedimento licitatório constitui o instrumento por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal conduzido pelo Gestor Público.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, de forma expressa, hipóteses em que a competição é inviável, admitindo a contratação por inexigibilidade. Nos termos da lei, aos objetos que possam ou devam ser contratados por meio do credenciamento, não precisam passar pelo procedimento competitivo do processo licitatório sendo, portanto, enquadrados no rol das inexigibilidades do referido artigo. Conforme disposto no art. 74, inciso IV:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Dessa forma, o presente Chamamento Público encontra amparo legal para ser conduzido sob a modalidade de inexigibilidade. O procedimento de credenciamento é, por sua vez, considerado um procedimento auxiliar conforme se depreende do inciso I, do artigo 78, da Lei de Licitações e Contratos.





Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Nessa categoria insere-se o credenciamento, disciplinado no art. 79 da referida norma, que possibilita à Administração Pública habilitar todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital, quando a natureza do objeto ou a demanda justificar a contratação.

O Processo Administrativo teve início com a requisição formulada pelo setor interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Setor de Licitações e Contratos, onde o Agente de Contratação instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva, no caso em questão, o Chamamento de Credenciamento Público.

Foi elaborado Edital de Credenciamento Público e demais atos necessários, para atender às necessidades do Setor Interessado, as quais ora são submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Verifico, pelos documentos constantes nos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento foram observados, em especial quando à adoção do Edital de Credenciamento Público, para atender ao Setor Interessado. A Lei de licitações, no inciso XLIII, do artigo 6 define o credenciamento como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Já o artigo 79, do mesmo instrumento normativo disciplina credenciamento, seu cabimento, o procedimento e regras, agregados no parágrafo único do referido artigo. Merece especial destaque o inciso III, do parágrafo único em comento, pois, o mesmo versa sobre a estrutura do Edital de Credenciamento.

Por derradeiro, entendo por mais vantajoso para o Município efetuar o credenciamento.

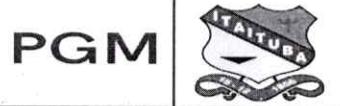
### 3.1. DO EDITAL

De início vale ressaltar que o Edital no processo licitatório é instrumento vinculante, ficando o Administrador obrigado às normas nele constantes, por força do princípio da vinculação ao edital, trazido pela lei de licitações no rol de princípio vinculantes da Licitação e Contratos Administrativos.

Dante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação,





à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, depreende-se que a minuta atende ao quanto disposto na legislação de regência, podendo seguir regularmente para as etapas subsequentes do procedimento.

### **3.2. DA MINUTA DO CONTRATO**

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos as obrigações e as responsabilidades das partes em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula, tais exigências estão elencadas no artigo 92, da Lei 14.133/21.

Após minuciosa análise da minuta do contrato anexada aos autos, observa-se que a Autoridade Competente se cercou dos cuidados para atender ao artigo supracitado na elaboração da minuta do contrato.

Neste particular, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado em harmonia com os ditames legais.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, após a análise da documentação acostada aos autos do processo administrativo de chamamento público, verifica-se que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021. Assim, recomenda-se a observância das orientações consignadas no presente Parecer, por estarem em consonância com a legislação vigente. Dessa forma, opina-se pela regularidade dos procedimentos realizados nos presentes autos de Chamamento Público, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e de seus anexos.

À consideração superior.

É o parecer.

Itaituba - PA, 28 de novembro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA Nº 9.964